



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/007349/2012</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	PLENO
<b>RELATOR:</b>	CONS. INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
<b>NATUREZA:</b>	001 – AUDITORIA E INSPEÇÃO 04 - INSPEÇÃO
<b>RESPONSÁVEIS/PARTES:</b>	EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL
<b>ORIGEM:</b>	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC
<b>VINCULAÇÃO:</b>	SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO - SICM

**PARECER**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **auditoria** realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no período de janeiro de 2012 a julho de 2012, na qual examinou o Convênio nº 001/2012 e realizou o acompanhamento das licitações, contratos e convênios na Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial – SUDIC no período de Janeiro a Julho de 2012.

Concluído o Relatório preliminar da 2ª CCE, no qual foi apontada diversas irregularidades, foi encaminhada ao gestor a notificação nº 03/2013 a fim de que este se manifestasse acerca de tais irregularidades.

Em resposta à notificação, o Sr. Emerson José Osório Pimentel Leal anexou documentos e apresentou justificativas às fls. 56/69.

O autos retornaram a 2ª CCE que ratificou seu entendimento já exarado no relatório contido às fls. 75/83.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

Em breves linhas, é o que cumpre relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Relatório de auditoria apresentou os seguintes comentários e observações em relações às licitações, contratos, convênios e congêneres, celebrados ou vigentes no período de janeiro a julho de 2012 no âmbito da Sudic:

1. Critérios de julgamento de qualificação técnica estabelecidos no edital mas não vinculados ao contrato;
2. Formalização de convênios sem observância das cláusulas obrigatórias;
3. Celebração de acordo com conveniente em situação de inadimplência;
4. Ausência de definição do direito de propriedade do terreno no termo do convênio;
5. Ausência do comprovante da contrapartida no município;
6. Atraso na execução dos serviços de construção dos galpões;
7. Não formalização do aditivo de prorrogação de prazo;
8. Atraso na execução dos planos de trabalho dos convênios firmados com o Senai e o Sebrae;
9. Atraso no andamento do projeto do Polo Moveleiro de Teixeira de Freitas;
10. Acréscimo de valor acima dos limites legais;
11. Rescisão administrativa sem apuração de responsabilidades;
12. Improriedade relativa à formalização do Termo de Compromisso celebrado com a SSP, em função da ausência de Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros, prejudicando a análise quanto à viabilidade técnica e financeira do pacto;
13. Conferência de atribuições à Sudic, mediante decreto, para construção e recuperação de delegacias e bases comunitárias de segurança, em flagrante desvio da finalidade prevista legalmente para a entidade, na Lei nº 6.074/1991, de

executar programas e projetos de desenvolvimento industrial e comercial e de gerir os distritos industriais do estado;

14. Incapacidade operacional da entidade para abarcar as novas demandas advindas do Termo de Compromisso, sendo que as atribuições serão realizadas por empresas terceirizadas;

15. Subutilização de mão de obra da Sudic, com transferência de atribuições a terceirizados;

16. Uso de pessoal terceirizado para realizar atividades inerentes às categorias funcionais constantes no plano de carreira;

17. Substituição dos técnicos da Sudic na tomada de decisões estratégicas da autarquia;

18. Não observância do cronograma do termo de compromisso na execução das obras, com descumprimento dos prazos;

19. Insuficiência do quadro de pessoal da autarquia, cuja defasagem impacta, negativamente, no atendimento às funções institucionais da entidade.

As ocorrências supra relacionadas revelam graves irregularidades na formalização e execução das licitações, contratos, convênios e congêneres realizados no âmbito da Sudic que foram celebrados ou estavam vigentes de janeiro a julho de 2012, e que foram objeto das inspeção da 2ª CCE. Tais irregularidades demonstram não apenas afronta a dispositivos Constitucionais e legais como o art. 37 da CF/88, Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.66/1993 e Lei Estadual nº 9.433/2000, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 005/1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia), entre outras, como uma deficiência no controle interno e na fiscalização da execução de licitações, convênios, contratos e congêneres no âmbito da referida autarquia.

Vale ressaltar que quando instado a se manifestar, os gestor não acostou documentos e justificativas aptos a afastar ou sanar as irregularidades apontadas no relatório da 2ª CCE, tendo esta, inclusive, ratificado seu entendimento (fls. 75/83) sobre a necessidade em dar ciência sobre o teor do relatório ao Secretário da Pasta da Indústria e Comércio, ao Ministério Público e à Assembléia Legislativa a fim de dar ciência acerca das irregularidades já apontadas para a adoção das medidas cabíveis.

Chegando ao epílogo do opinativo em construção, vale ressaltar que grande parte das ocorrências catalogadas pela 2ª CCE podem ensejar a aplicação das reprimendas previstas tanto na Constituição Federal, quanto na legislação interna deste TCE-BA, o que reforça, dentre outros, o conteúdo dos princípios da legalidade e da moralidade.

Ocorre, porém, que, além da incompatibilidade (regimental) da imposição de sanções no bojo de Auditoria de Inspeção, os informes trazidos aos autos (que dizem respeito às ocorrências acima consignadas) são insuficientes no que tange a necessária (e detalhada), apuração/atribuição de responsabilidades pelos pontos levantados (leve-se em conta a espécie do exame procedido – Auditoria de Inspeção).

Assim sendo, considerando: **a)** a natureza do procedimento auditorial em manejo - Auditoria de Inspeção – que, neste TCE-BA, tem servido à avaliação do desempenho tanto dos órgãos e entidades jurisdicionadas (em determinado período), quanto dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; **b)** que compuseram o escopo da referida auditoria apenas os informes relativos às licitações, contratos, convênios e congêneres realizados ou em vigência no âmbito da Sudic no período de Janeiro a Julho de 2012; **c)** que não se pode (tão somente a partir dos presentes autos) aferir se, no restante do exercício em epígrafe, se foram adotadas medidas necessárias ao saneamento das irregularidades e ilegalidades aqui observadas.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e considerando que a empresa em referência, anualmente e por meio próprio, presta contas a este TCE-BA, este Órgão Ministerial **OPINA:**

a) pela juntada dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial (Sudic), vez que no bojo daquele feito (instruído com melhores informes) poder-se-á exaurir a cognição acerca da gestão empreendida naquela autarquia;

b) que seja assinado prazo para que os gestores da Sudic demonstrem, junto a esta Corte de Contas, terem adotados medidas saneadoras das irregularidades mais contundentes, dentre aquelas apresentadas tanto no Relatório de Auditoria, quanto no presente opinativo, incluindo a instauração de instrumentos processuais com vistas à responsabilização daqueles que deram causa às referidas irregularidades;

Em tempo, recomenda-se que, quando do exame da prestação de contas da Sudic

(exercício 2012), este TCE-BA apure se os responsáveis da Sudic (especialmente aqueles encarregados pelo acompanhamento dos ajustes firmados no âmbito daquela empresa) adotaram as medidas necessárias com vistas evitar, tanto a repetição, quanto a perpetuação das demais irregularidades e ilegalidades aqui debatidas.

É o parecer.

Salvador, 05 de agosto de 2013

**MARCEL SIQUEIRA SANTOS**  
Procurador do Ministério Público de Contas